

PT

PT

PT



COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas ...
C

Projecto de

REGULAMENTO DA COMISSÃO (UE) N.º .../2011

de [...]

que altera o Regulamento (CE) n.º 2042/2003 relativo à aeronavegabilidade permanente das aeronaves e dos produtos, peças e equipamentos aeronáuticos, bem como à certificação das entidades e do pessoal envolvidos nestas tarefas

(Texto relevante para efeitos do EEE)

Projecto de

REGULAMENTO DA COMISSÃO (UE) N.º .../2010

de [...]

que altera o Regulamento (CE) n.º 2042/2003 relativo à aeronavegabilidade permanente das aeronaves e dos produtos, peças e equipamentos aeronáuticos, bem como à certificação das entidades e do pessoal envolvidos nestas tarefas

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 216/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Fevereiro de 2008, relativo a regras comuns no domínio da aviação civil e que cria a Agência Europeia para a Segurança da Aviação, e que revoga a Directiva 91/670/CEE do Conselho, o Regulamento (CE) n.º 1592/2002 e a Directiva 2004/36/CE⁽¹⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1056/2008 da Comissão introduziu alterações significativas no Regulamento (CE) n.º 2042/2003, a fim de adaptar os requisitos aí previstos à complexidade das diferentes categorias de aeronaves e tipos de operação, sem por isso pôr em causa o nível de segurança.
- (2) As medidas previstas no presente regulamento, que têm por base o parecer ⁽²⁾ emitido pela Agência Europeia para a Segurança da Aviação (a seguir designada "a Agência") nos termos dos artigos 17.º, n.º 2, alínea b), e 19.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 216/2008, alteram a definição de aeronave ELA1.
- (3) O Regulamento (CE) n.º 2042/2003⁽³⁾ também contém a definição de aeronave ELA1 e deve ser alterado para manter a coerência com a definição de ELA1 no Regulamento (CE) n.º 1702/2003.
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do comité instituído pelo artigo 65.º do Regulamento (CE) n.º 216/2008.

¹ JO L 79 de 19.3.2008, p. 1, Regulamento (CE) n.º 216/2008, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1108/2009, de 21 de Outubro de 2009 (JO L 309 de 24.11.2009, p. 51).

² Parecer 01/2011 sobre o "processo aeronave ligeira europeia (ELA)" e "alterações e reparações normalizadas".

³ JO L 315 de 28.11.03, p. 1, Regulamento (CE) n.º 2042/2003, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 962/2010, de 30 de Novembro de 2009 (JO L 321 de 8.12.09, p. 5).

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 2042/2003 da Comissão é alterado do seguinte modo:

1. No artigo 2.º, a alínea k) passa a ter a seguinte redacção:

- k) "aeronave ELA1", qualquer das seguintes aeronaves ligeiras europeias (European Light Aircraft) tripuladas:
- (i) i) uma aeronave com uma massa máxima à descolagem (MTOM) igual ou inferior a 1 200 kg, não classificada como aeronave a motor complexa;
 - (ii) um planador ou motoplanador com um peso máximo à descolagem (MTOW) igual ou inferior a 1 200 kg;
 - (iii) um balão com um volume máximo de referência de gás de elevação ou ar quente não superior a 3 400 m³ para balões de ar quente, a 1 050 m³ para balões a gás ou a 300 m³ para balões a gás cativos;
 - (iv) um aeróstato concebido para uma ocupação máxima de 4 ocupantes e com um volume máximo de referência de gás de elevação ou ar quente não superior a 3 400 m³ para dirigíveis de ar quente ou a 1 000 m³ para dirigíveis a gás.

Artigo 2.º

O anexo (parte M e parte 145) do Regulamento (CE) n.º 2042/2003 é alterado em conformidade com o anexo a este Regulamento.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia após a sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas em...

Pela Comissão
[...]
Membro da Comissão

ANEXO

O anexo I (parte M) do Regulamento (CE) n.º 2042/2003 é alterado do seguinte modo:

1) O ponto M.A.302, alínea d), passa a ter a seguinte redacção:

"M.A.302 Programa de manutenção das aeronaves

d) O programa de manutenção da aeronave deve respeitar:

- (i) as instruções fornecidas pela autoridade competente;
- (ii) as instruções relacionadas com a aeronavegabilidade permanente:
 - emitidas pelo titular do certificado-tipo, certificado-tipo restrito, certificado-tipo suplementar, aprovação de projecto de grandes reparações, autorização ETSO ou qualquer outra aprovação relevante emitida em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1702/2003 e com o seu anexo (parte 21), e
 - incluídas nas especificações de certificação a que se refere o ponto 21A.90B ou o ponto 21A.431B, se aplicável;
- (iii) outras instruções adicionais ou alternativas propostas pelo titular ou pela entidade de gestão da aeronavegabilidade permanente, a partir do momento em que sejam aprovadas em conformidade com o ponto M.A.302, excepto no que respeita aos intervalos nos quais deverão ser efectuadas as operações relacionadas com aspectos de segurança referidas na alínea e), que poderão ser aumentados, caso tenham sido realizadas avaliações em número suficiente, em conformidade com a alínea g) e sob condição de uma aprovação directa em conformidade com o ponto M.A.302, alínea b).

2) O ponto M.A.304 passa a ter a seguinte redacção:

M.A.304 Dados relativos a alterações e reparações

Todos os danos serão avaliados e as alterações e reparações serão executadas recorrendo, consoante o caso, a:

- 1. dados aprovados pela Agência, ou
- 2. dados aprovados por uma entidade de projecto certificada em conformidade com as disposições da parte 21, ou
- 3. dados incluídos nas especificações de certificação a que se refere o ponto 21A.90B ou o ponto 21A.431B."

3) O ponto M.A.502, alínea a), passa a ter a seguinte redacção:

M.A.502 Manutenção de componentes

"a) À excepção dos componentes referidos no ponto 21A.307, alínea c), a manutenção de componentes deverá ser executada por entidades de manutenção devidamente certificadas nos termos da secção A, subparte F, do presente anexo (parte M) ou do anexo II (parte 145)."

4) No ponto M.A.502 é aditada uma nova alínea e) com a seguinte redacção:

M.A.502 Manutenção de componentes

e) A manutenção de componentes referidos no ponto 21A.307, alínea c), será executada por uma entidade com a categoria A, certificada em conformidade com a secção A,

subparte F, do presente anexo (parte M) ou parte 145, pelo pessoal de certificação a que se refere o ponto M.A.801, alínea b), n.º 2, ou pelo piloto-proprietário mencionado no ponto M.A.801, alínea b), n.º 3, enquanto esses componentes estiverem montados na aeronave ou temporariamente desmontados com o objectivo de facilitar o acesso. A manutenção de componentes efectuada em conformidade com o presente ponto não é elegível para a emissão de um formulário 1 da EASA e estará sujeita aos requisitos de aptidão da aeronave para serviços previstos no ponto M.A.801."

5) O ponto M.A.613, alínea a), passa a ter a seguinte redacção:

M.A.613 Certificado de aptidão de componente de aeronave para serviço

a) Após a conclusão de qualquer trabalho de manutenção efectuado num componente, em conformidade com as disposições da presente subparte, deverá ser emitido um certificado de aptidão do componente para serviço, em conformidade com o ponto M.A.802. Será emitido um formulário 1 da EASA, excepto para os componentes mantidos em conformidade com os pontos M.A.502, alínea b), M.A.502, alínea d), ou M.A.502, alínea e), e para os componentes fabricados em conformidade com o ponto M.A.603, alínea b)."

6) O ponto M.A.614, alínea b), passa a ter a seguinte redacção:

M.A.614 Registos de manutenção

b) A entidade de manutenção certificada deverá fornecer ao proprietário da aeronave uma cópia de cada certificado de aptidão para serviço, juntamente com uma cópia de todos os dados específicos de reparações/modificações utilizados nas reparações/modificações executadas.

7) O ponto M.A.710, alínea a), passa a ter a seguinte redacção:

M.A.710 Avaliação dos requisitos de aeronavegabilidade

a) A fim de satisfazer os requisitos de avaliação da aeronavegabilidade de uma aeronave a que se refere o ponto M.A.901, as entidades de gestão da aeronavegabilidade permanente deverão proceder a uma avaliação completa e documentada dos registos da aeronave, com vista a confirmar se:

1. as horas de voo e os respectivos ciclos de voo da fuselagem, do motor e das hélices foram registados de forma apropriada;
2. o manual de voo se aplica à versão da aeronave e reflecte a última revisão;
3. todos os trabalhos de manutenção previstos para a aeronave de acordo com o programa de manutenção aprovado foram executados;
4. todos os defeitos identificados foram corrigidos ou, caso aplicável, a sua resolução foi adiada de forma controlada;
5. todas as directivas de aeronavegabilidade aplicáveis foram aplicadas e registadas de forma apropriada;
6. todas as modificações e reparações efectuadas na aeronave foram registadas e estão aprovadas em conformidade com os requisitos do anexo (parte 21) do Regulamento (CE) n.º 1702/2003;
7. todos os componentes com vida útil limitada instalados na aeronave estão devidamente identificados e registados e não excedem o prazo para o qual foram aprovados;

8. todos os trabalhos de manutenção foram dados como concluídos em conformidade com o anexo I (parte M);
9. a actual declaração de massa e centragem corresponde à versão da aeronave e é válida;
10. a aeronave satisfaz os requisitos da última revisão efectuada ao seu projecto de tipo aprovado pela Agência; e
11. se exigido, se a aeronave possui um certificado de ruído correspondente à actual versão da aeronave, em conformidade com a subparte I do anexo (parte 21) do Regulamento (CE) n.º 1702/2003.

8) O ponto M.A.802, alínea b), passa a ter a seguinte redacção:

M.A.802 Certificado de aptidão de componente de aeronave para serviço

"b) A certificação de aptidão dos componentes de aeronave para serviço será concedida mediante emissão do certificado de aptidão para serviço (formulário 1 da EASA), excepto quando a manutenção dos componentes de aeronave tenha sido efectuada em conformidade com os pontos M.A.502, alínea b), M.A.502, alínea d) ou M.A.502, alínea e), devendo neste caso a manutenção ser sujeita aos procedimentos de certificação da aeronave para serviço previstos no ponto M.A.801."

9) O ponto M.A.902, alínea b), passa a ter a seguinte redacção:

M.A.902 Validade dos certificados de avaliação da aeronavegabilidade

b) Nenhuma aeronave poderá voar se o respectivo certificado de aeronavegabilidade for inválido ou se:

1. as funções de aeronavegabilidade permanente da aeronave ou qualquer componente instalado na aeronave não cumprirem os requisitos da presente parte,
2. a aeronave deixar de estar em conformidade com o projecto de tipo aprovado pela Agência,
3. a aeronave tiver sido operada fora das limitações expressas no manual de voo aprovado ou no certificado de aeronavegabilidade, sem que tenha sido tomada uma acção apropriada,
4. a aeronave tenha estado envolvida num acidente ou incidente que afectaram a sua aeronavegabilidade, sem que tenha sido tomada uma acção apropriada para restaurar a aeronavegabilidade, ou
5. uma alteração ou reparação não estiver em conformidade com o anexo (parte 21) do Regulamento (CE) n.º 1702/2003.

O anexo (parte 145) do Regulamento (CE) n.º 2042/2003 é alterado do seguinte modo:

10) o ponto 145.A.42, alínea a), passa a ter a seguinte redacção:

145.A.42 Aceitação de componentes de aeronave

a) Todos os componentes deverão ser classificados e devidamente separados de acordo com as seguintes categorias:

1. Componentes em estado de conservação satisfatório, certificados como aptos para serviço através de um formulário 1 da EASA ou outro documento

equivalente e marcados em conformidade com os requisitos da parte 21, subparte Q;

2. Componentes fora de serviço, que deverão ser mantidos em conformidade com os requisitos da presente secção;
3. Componentes irrecuperáveis, classificados da forma especificada no ponto 145.A.42, alínea d);
4. Peças normalizadas utilizadas numa aeronave, motor, hélice ou outro componente, quando especificadas no catálogo de peças ilustrado do fabricante e/ou na ficha de manutenção;
5. Material bruto e material consumível, utilizado durante a operação de manutenção, após a entidade confirmar que o material satisfaz a especificação aplicável e que é devidamente rastreável. Todos os materiais devem ser acompanhados de documentos que identifiquem claramente o material em causa e atestem a sua conformidade com a declaração de especificações e com as declarações do fabricante e do fornecedor.
6. Componentes referidos no ponto 21A.307, alínea c).

11) No ponto 145.A.42) é aditada uma nova alínea e) com a seguinte redacção:

145.A.42 Aceitação de componentes de aeronave

- e) Os componentes referidos no ponto 21A.307, alínea c), apenas serão instalados se forem considerados elegíveis para instalação na aeronave pelo seu proprietário.
- 12) O ponto 145.A.50, alínea d), passa a ter a seguinte redacção:

145.A.50 Certificação de manutenção

- d) Será emitido um certificado de aptidão para serviço após a conclusão de qualquer tarefa de manutenção efectuada a um componente retirado de uma aeronave. O certificado de aptidão para serviço (formulário 1 da EASA) emitido, referido no apêndice II do anexo I (parte M), constitui o certificado de aptidão do componente para serviço, salvo disposição em contrário prevista nos pontos M.A.502, alínea b), ou M.A. 502, alínea e). Quando uma entidade mantiver um componente para seu próprio uso, o formulário 1 da EASA poderá não ser necessário se assim estiver estipulado nos procedimentos internos da entidade relativos à certificação para serviço e especificados no manual.
- 13) O ponto 145.A.55, alínea b), passa a ter a seguinte redacção:

145.A.55 Registos de manutenção

- b) A entidade de manutenção deverá fornecer ao operador da aeronave uma cópia de cada certificado de aptidão para serviço, juntamente com uma cópia de todas as informações específicas respeitantes à reparação/modificação utilizadas nas reparações/modificações executadas.
- 14) O ponto 145.A.65, alínea b), passa a ter a seguinte redacção:

145.A.65 Política de segurança e qualidade, procedimentos de manutenção e sistema de qualidade

- b) A entidade deverá estabelecer procedimentos aceites pela autoridade competente, que tenham em conta os factores e o desempenho humanos, a fim de assegurar boas práticas de manutenção e o cumprimento dos requisitos da presente parte, devendo

ainda fazer uma menção clara à ordem de serviço ou contrato, de forma a que as aeronaves e os componentes de aeronave possam ser certificados como aptos para serviço nos termos do ponto 145.A.50.

1. Os procedimentos de manutenção mencionados na presente alínea são aplicáveis às situações previstas nos pontos 145.A.25 a 145.A.95.
2. Os procedimentos de manutenção estabelecidos ou a estabelecer pela entidade nos termos da presente alínea deverão abranger todos os aspectos relacionados com a actividade de manutenção, incluindo a prestação e o controlo de serviços especializados, bem como definir as normas de trabalho pelas quais a entidade tenciona reger-se.
3. No que se refere aos trabalhos de manutenção de linha e de base em aeronaves, a entidade deverá estabelecer procedimentos destinados a minimizar o risco de ocorrência de erros múltiplos e detectar erros em sistemas críticos, bem como a assegurar que nenhuma pessoa seja solicitada a executar e inspeccionar tarefas de manutenção que envolvem a desmontagem/remontagem de vários componentes do mesmo tipo instalados em mais do que um sistema na mesma aeronave durante uma verificação de manutenção específica. Todavia, quando apenas uma pessoa estiver disponível para efectuar essas tarefas, o plano ou ficha de trabalho da entidade deverá incluir uma fase adicional para a reinspecção do trabalho, que será assumida por essa pessoa uma vez concluídas todas as tarefas similares.
4. Serão estabelecidos procedimentos de manutenção para assegurar a avaliação dos danos e a execução das alterações e das reparações mediante a utilização dos dados especificados no ponto M.A.304.